



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183044-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL MIGLIATI BENEDETTI, é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO REGIONAL DE PINHEIROS**
APELANTE: **RAFAEL MIGLIATI BENEDETTI**
APELADA: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

VOTO N.º 27.248

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. Sentença terminativa com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do CPC. Apelo do autor. Justiça Gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. Pedido de desistência do processo antes da citação. Ausência de triangularização da relação processual afigurando-se devido o cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC), que afasta a necessidade de pagamento das custas judiciais.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes. Na sentença de fls. 46, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o recolhimento das custas processuais.

Apela o autor (fls. 49/55), alegando que não lhe foi concedida a justiça gratuita, e, após o indeferimento da tutela antecipada, houve por bem desistir do prosseguimento do feito, razões pelas quais é indevida a determinação de recolhimento das custas, nos termos do art. 290, do CPC. Pleiteia a concessão da justiça gratuita.

Sem contrarrazões.

Recurso de apelação tempestivo e desprovido de preparo.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, § 3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

Na decisão de fls. 36/38, foi indeferido o pedido da justiça gratuita ao recorrente e concedido prazo para juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência econômica.

Não houve manifestação do autor e tampouco a juntada de documentos no prazo concedido pelo d. Juízo a quo, razão pela qual encontra-se preclusa a questão.

Ademais, como bem anotado pelo d. Juízo, o autor alega auferir R\$ 500,00 por dia de renda como motorista de aplicativo, numa média de R\$ 15.000,00 por mês, situação financeira incompatível com os documentos juntados e destoante da alegação de hipossuficiência. Desse modo, encontra-se correta a decisão que indeferiu a justiça gratuita ao autor.

Assiste razão ao apelante quanto à alegação de ser indevida a exigência do recolhimento das custas iniciais.

Em virtude do pedido de desistência do processo antes da citação do réu, e da extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, não houve triangularização da relação processual.

Dessa forma, diante da ausência de pressuposto processual, afigura-se necessário o cancelamento da distribuição previsto pelo art. 290 do CPC.

A propósito do tema, leciona abalizada doutrina:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que não previsto de forma expressa pelo art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição, que inclusive exigirá compensação para preservar-se a distribuição igualitária prevista no caput do art. 285 do CPC, é ato administrativo que deverá ser precedido de um ato jurisdicional, qual seja, uma sentença extintiva do processo por indeferimento da petição inicial. O cancelamento da distribuição não pode simplesmente expurgar do registro a existência do processo, porque o registro se presta justamente para atestar a existência de um ato.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 508).

Nesse sentido:

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – Alegação de negativação indevida – Formulou-se pedido de concessão de Justiça Gratuita na inicial, o qual fora indeferido, determinando-se a comprovação da alegada hipossuficiência ou o recolhimento das custas – Autora peticionou requerendo a desistência da ação – Juízo a quo entendeu por bem não homologar a desistência da ação e cancelar a distribuição – Princípio tantum devolutum quantum appellatum, uma vez que a não homologação da desistência não foi volvida à reexame – Pleito recursal que versa sobre a dispensa do pagamento de custas – Cancelamento se deu antes que houvesse o ato citatório do réu, de tal sorte que ausente fato gerador da taxa judiciária – Incidência do disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil – Necessário afastar o dever de recolhimento das custas e despesas processuais (...) (Ap. 1004687-82.2024.8.26.0609; Relator(a): M.A. Barbosa de Freitas; Comarca: Taboão da Serra; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do julgamento: 06/04/2025).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em primeiro grau, com determinação de recolhimento das custas e despesas iniciais – Pedido de desistência homologado, nos termos do 485, inciso VIII, do CPC, com determinação de recolhimento da taxa judiciária – Irresignação do autor discutindo a gratuidade judiciária e a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais – Assistência judiciária gratuita – Concessão parcial do benefício somente para dispensar o apelante do recolhimento do preparo recursal – Descabimento da condenação da parte autora ao pagamento de eventuais custas em aberto – Não aperfeiçoada a relação processual, incabível a determinação de recolhimento das custas processuais – Sentença reformada nesse aspecto – Recurso parcialmente provido. (Ap. 1150497-63.2024.8.26.0100; Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/04/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso, pois, merece provimento em parte para que seja excluída a determinação de pagamento das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator